



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

AUTOR:
(DA SRA. LIDIA QUINAN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Isenta os trabalhadores deficientes físicos e visuais do imposto de renda e da contribuição do INSS.

DESPACHO: 04/03/98 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 31/3/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 4.214 DE 1998

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.214, DE 1998
(DA SRA. LÍDIA QUINAN)



Isenta os trabalhadores deficientes físicos e visuais do imposto de renda e da contribuição do INSS.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II, dos Deputados Câmara dos Deputados
Segurança Social e Família dos Deputados Câmara
Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54) dos Deputados Câmara
Constituinte e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) dos Deputados Câmara
Em 04/03/98 dos Deputados Câmara PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 4214, DE 1998
(Da Sra. Lídia Quinan)

ORDINÁRIA

Isenta os trabalhadores deficientes físicos e visuais do imposto de renda e da contribuição do INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do imposto de renda da pessoa física e da contribuição para o INSS os trabalhadores portadores de deficiência física ou visual que lhes impeçam o desempenho adequado a suas atividades profissionais produtivas plenas.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 60 (sessenta) dias, decorridos após a data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O imposto de renda é considerado o mais justo dos impostos. Duma sorte, porque é imposto direto; doutra, porque se dá numa escala progressiva de tributação. (Desse modo, paga mais quem ganha mais.)

Nessa conformidade, é óbvio que subjaz à filosofia do tributo em apreço a capacidade contributiva, isto é, a capacidade de auferir rendimentos. E este é o exato problema dos deficientes físicos ou visuais.

É sobremodo evidente de per si, que eles têm dificuldades imensas até mesmo de encontrar emprego. E, quando o conseguem, são o mais das vezes explorados por salários aviltantes, indignos, inconfessáveis.

Em países, ainda em desenvolvimento, como o Brasil, a situação se agrava ainda mais. Dá-se que o emprego, nessas nações, já é um problema em si, irrespectivamente da capacidade intrínseca ao trabalhador. Seja o problema da automação, seja o problema da economia como um todo ou do próprio mercado de trabalho, o fato é que notoriamente há déficit de trabalho remunerado, para não dizê-lo bem remunerado.

Ora, se isso ocorre sem dúvida para com todos, com muito mais razão, perversamente, mais ainda ocorrerá com aqueles que são objeto de nossa consideração: os injustiçados da sorte, na expressão dos que nasceram ou, por acidente, se tornaram deficientes físicos ou visuais.

Enfim, é mister que o Estado, que tão pouco tem tido a oferecer ao trabalhador, muito menos ao trabalhador naquelas dolorosas condições, ao menos venha a minorar a situação desses aflitos, aliviando-lhes sobremaneira a carga tributária.

Temos a certeza de que essa é a aspiração de toda a sociedade brasileira, constituída dum Povo bom que, através de sua história tem sobejamente demonstrado sua cordialidade, seu amor ao próximo bem como sua vontade de ajudá-lo.



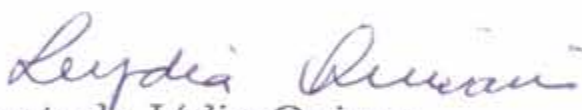
CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nossa proposta nada mais faz do que retratar o anseio da maioria. Afinal, ninguém, em sã consciência pode se opor a que se dê a quem precisa de ajuda. Ainda mais no caso em que dela necessita precisamente numa situação, na qual está, não porque seja disso responsável, senão vítima.

Ante o exposto, pois, contamos com indispensável apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional, para sua devida aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de 03 de 1998.


Deputada Lúcia Quinan

PL.-4214/98

Autor: LIDIA QUINAN (PMDB/GO)

Apresentação: 04/03/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que isenta os trabalhadores deficientes físicos e visuais do Imposto de Renda e da contribuição para o INSS.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação(Mérito e Art. 54)
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

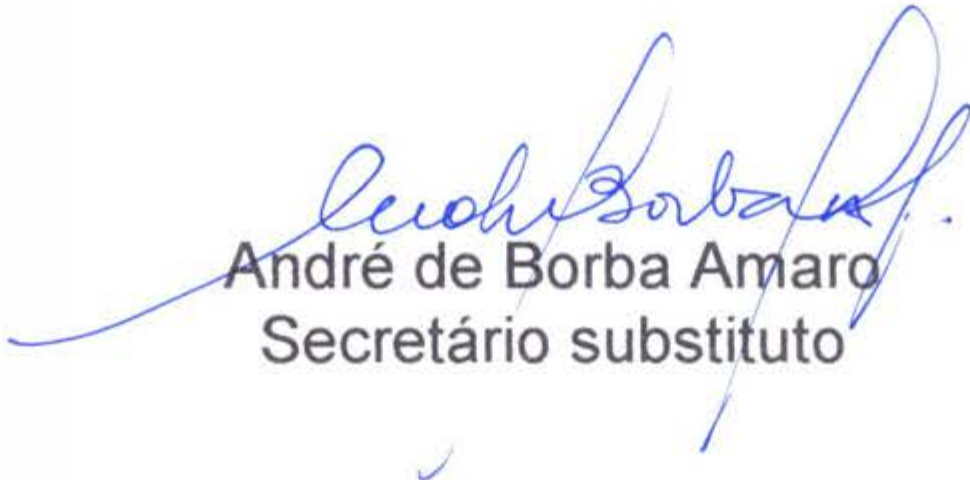


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.214/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 de abril de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1998.

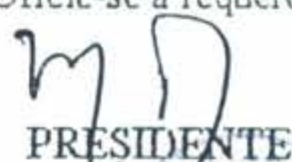

André de Borba Amaro
Secretário substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **LÍDIA QI**

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: Projetos de Lei nºs 2.771/97, 2.833/97, 3.463/97 e 4.214/98. Indefiro, quanto ao PL nº 4.215/98, por não se encontrar arquivado. Oficie-se à requerente e, após, publique-se.

Em 09 / 06 / 99


PRESIDENTE



REQUERIMENTO Nº DE
(Da Sra. Lídia Quinan)

Requer o desarquivamento dos
Projetos de Lei de sua autoria.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 105, Parágrafo Único, o desarquivamento dos Projetos de Lei de minha autoria de números, a saber: PL 4215/98, PL 2771/97, PL 2833/97, PL 3463/97, PL 4214/98, retomando-se a tramitação da proposição desde o estágio em que se encontrava.

Sala das Sessões, 09 de junho de 1999.


Lídia Quinan
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.214/98

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11 de agosto de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 22/ 11

/00

PRESIDENTE

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Ofício nº 259/2000-P

Brasília, 25 de outubro de 2000.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, **a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3.859/97**, do Sr. Marquinho Chedid, que “isenta do imposto de renda os proventos de aposentados idosos” e **4.214/98**, da Sra. Lídia Quinan, que “isenta os trabalhadores deficientes físicos e visuais do imposto de renda e da contribuição do INSS”, por versarem matéria análoga, consoante Requerimento do Deputado Armando Abílio, cópia em anexo.

Respeitosamente,


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta